

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 94/94 - Apenso Processo CEE 2818/79
(Vol. I e II)
INTERESSADO : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
- SENAI/SP e CMTC - Companhia Municipal de
Transportes Coletivos
ASSUNTO : Transferência de escola do SENAI/SP para a
CMTC
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 124/94 - CESG - APROVADO EM 09-03-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 O Senhor Diretor do Departamento Regional do SENAI de São Paulo, em 24-11-93, encaminhou solicitação ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação para que sejam tomadas as providências cabíveis, no sentido de que a Escola SENAI "Eng. Mário Lopes Leão", devidamente reconhecida por este Colegiado, através da Portaria Nº 10, de 08-12-80, passe à manutenção da CMTC, que poderá atuar em convênio com o SENAT (Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte), criado pela Lei Federal nº 8.706/93.

1.1.2 Informa o Senhor Diretor Regional em seu requerimento que:

1.1.2.1 o Excelentíssimo Senhor Presidente da República sancionou a Lei Federal Nº 8.706, publicada no DOU nº 176, de 15-09-93, criando o SEST - Serviço Social do Transporte e o SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte;

PROCESSO CEE Nº 94/94

PARECER CEE Nº 124/94

1.1.2.2 o artigo 3º da referida Lei prescreve: "Compete ao SENAT, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional";

1.1.2.3 ainda em função da referida Lei (artigo 9º e seus incisos), a partir de 1º de janeiro de 1994:

- o SESI e o SENAI ficarão exonerados da prestação de serviços e do atendimento aos trabalhadores das empresas do setor transporte, e estarão revogadas todas as disposições legais, regulamentares ou de órgãos internos do SESI e do SENAI, relativas à prestação de serviços aos trabalhadores das empresas de transporte rodoviário;

- as empresas da área do transporte rodoviário e as transportadoras autônomas passarão, portanto, para a esfera do SENAT, a quem caberá prestar-lhes o atendimento e a assistência de que necessitarem para a formação profissional de seus trabalhadores;

1.1.2.4 a Escola SENAI "Engº Mário Lopes Leão" é mantida, em conjunto, mediante convênio, pelo SENAI e pela CMTc, com supervisão da primeira. Por força da Lei Federal nº 8.706/93, essa escola deve, então, desligar-se do SENAI, a partir de 1º-01-94, cessando também a supervisão até então mantida;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 94/94

PARECER CEE Nº 124/94

1.1.2.5 a CMTC já manifestou ao Departamento Regional do SENAI sua intenção de continuar mantendo a escola, ela própria, ou em eventual convênio com o SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte;

1.1.2.6 o Departamento Regional do SENAI de São Paulo autoriza a CMTC a utilizar, com as necessárias adaptações, tanto o Regimento Escolar quanto os Planos de Curso do SENAI, devendo a mesma proceder aos necessários entendimentos com as autoridades da Secretaria de Estado da Educação, para fins de autorização de continuidade de funcionamento, alteração de denominação e supervisão escolar.

1.1.3 A Direção da "Escola SENAI Engº Mário Lopes Leão", por sua vez, também fez um encaminhamento do Ofício Nº 4.324/93 dirigido ao Sr Presidente do Conselho Estadual de Educação (fls 07 e 08) em que solicita:

1.1.3.1 alteração de denominação da Escola "SENAI Engº Mário Lopes Leão", para "Escola de Aprendizagem em Transportes", a partir de 1º de janeiro de 1994, em função de seu desvinculamento do SENAI;

1.1.3.2 inclusão da "Escola de Aprendizagem em Transportes", situada na Rua Pedro Vicente Nº 569, Pari, no rol das escolas supervisionadas pela Secretaria de Estado da Educação (5ª Delegacia de Ensino).

1.1.4 A requerente esclarece que a referida escola tem o amparo dos seguintes atos legais:

1.1.4.1 é reconhecida pela Portaria CEE nº 10, de 08-12-80;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 94/94

PARECER CEE Nº 124/94

1.1.4.2 adota o Regimento Comum das Unidades Escolares SENAI, aprovado pelo Parecer CEE nº 1.309/89, publicado no DOE de 06-01-90;

1.1.4.3 adota o Plano de Curso de Aprendizagem Industrial, aprovado pelo Parecer CEE nº 1.967/81, com as alterações autorizadas pelo Parecer CEE Nº 649/84;

1.1.4.4 adota o Quadro de Organização Curricular nº 001, vigente para o ano de 1993, o que será devidamente adequado para o ano de 1994.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Trata o presente protocolado de transferência de mantenedora. A "Escola SENAI Eng. Mário Lopes Leão", até então mantida e supervisionada pelo SENAI, em convênio com a CMTC, passa integralmente para a CMTC, denominando-se "Escola de Aprendizagem em Transportes", a qual poderá efetivar convênio com o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), Entidade recém-criada por lei específica, de Nº 8.706, DOU de 14 de setembro de 1º93.

1.2.2 A Deliberação CEE Nº 26/86, que fixou normas para autorização de funcionamento e supervisão de cursos, habilitações e estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, regulares e supletivos, em seu artigo 37, dispôs que a transferência de entidade mantenedora seria regulada por Deliberação específica do CEE - no caso, a regulamentação ocorreu através da Deliberação CEE Nº 30/88.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 94/94

PARECER CEE Nº 124/94

1.2.3 Essa Deliberação dispôs que a transferência de mantenedor de curso, habilitação ou estabelecimento de ensino deve ser homologada pela Delegaria de Ensino responsável pela supervisão da escola, mediante apresentação de determinados documentos, entre eles o requerimento solicitando não só a homologação de transferência, mas também a incorporação das autorizações já concedidas.

1.2.4 A situação da Escola SENAI "Engº Mário Lopes Leão", no que diz respeito à legislação acima, é peculiar, porque, enquanto vinculada ao SENAI, era supervisionada por sua equipe de supervisores, conforme ato delegatório da Secretaria de Estado da Educação (Resolução SE Nº 30 de 19-02-81). Ao transferir-se para a CMTC, com ou sem convênio com o SENAT – Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, deverá ser supervisionada pelos órgãos próprios da SE, mais precisamente pela 5ª Delegacia de Ensino da Capital, em cuja área de jurisdição se localiza. A questão que se levanta, pois, é quanto à autoridade competente para expedir a homologação de transferência: 5ª DE da Capital (nova autoridade Supervisora), a Administração Regional do SENAI (anterior autoridade Supervisora) ou o próprio CEE/São Paulo.

1.2.5 O princípio adotado na Indicação Nº 07/88, que acompanha a Deliberação CEE Nº 30/88, é o de autorizar, desde que cumpridas as exigências legais, a transferência de mantenedor. Com relação à autoridade educacional responsável pela homologação, optou-se pela

PROCESSO CEE Nº 94/94

PARECER CEE Nº 124/94

adoção do princípio de descentralização, simplificador, cabendo ao Delegado de Ensino a decisão, desde que sejam observadas as especificidades da matéria educacional.

1.2.6 As especificidades de caráter educacional que devem ser preservadas e observadas, como estipula a Indicação CEE Nº 07/88, dizem respeito, no caso em tela, ao Regimento Escolar e ao Plano de Curso que a nova escola deverá apresentar, ao se desligar da rede SENAI de Educação Profissional. Com relação a este aspecto, houve manifestação expressa do Diretor Regional do SENAI autorizando a "Escola de Aprendizagem em Transportes" a continuar utilizando, com as devidas adaptações, o Regimento Escolar e os Planos de Curso do SENAI de São Paulo. A própria Lei Federal Nº 8.706/93, recém sancionada, em seu Artigo 11, propõe: "O SEST e o SENAT poderão celebrar convênios para assegurar, transitoriamente, o atendimento dos trabalhadores das empresas de transporte rodoviário e dos transportadores autônomos em unidades do Sesi e do SENAI, mediante ressarcimento ajustado de comum acordo entre os convenientes". Ademais, a CMTC já era uma Entidade conveniada com o SENAI/São Paulo, na manutenção da Escola em questão, que agora ficara a cargo exclusivamente da CMTC, cessando o convênio com o SENAI/SP.

1.2.7 Para regularizar a transferência de mantenedora do estabelecimento de ensino em questão, o bom senso, na linha das orientações deste Colegiado sobre a matéria, indica que o assunto deva ser resolvido no âmbito deste Colegiado, acatando solicitações específicas das duas Entidades envolvidas, decidindo nesta oportunidade, também, sobre o pedido de alteração de denominação da Escola SENAI

PROCESSO CEE Nº 94/94

PARECER CEE Nº 124/94

"Eng. Mário Lopes Leão" para "Escola de Aprendizagem em Transportes", mantida pela CMTC, comunicando o ato a 5ª DE da Capital, para os fins da necessária Supervisão de ensino.

1.2.8 Com estas medidas fica consolidado o processo de transferência do mantenedor, nos termos da Deliberação CEE Nº 30/88, da Escola SENAI "Eng. Mário Lopes Leão para a CMTC - Companhia Municipal de Transportes Coletivos de São Paulo, a qual se denominará "Escola de Aprendizagem em Transportes", com ou sem convênio com o SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte. A 5ª Delegacia de Ensino ficará responsável pela supervisão da escola e deverá orientá-la quanto às adequações da peça regimental, ainda que durante o período de transição, ela continue a adotar o Regimento Comum e os Planos de Curso das Escolas SENAI. Esta medida provisória se impõe para que não haja prejuízo para as atividades da escola e para os alunos, os principais beneficiários desta decisão do Colegiado.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

2.1 autoriza-se a transferência de mantenedor da Escola SENAI "Engº Mário Lopes Leão", do SENAI de São Paulo, em convênio com a CMTC, exclusivamente para a CMTC - Companhia Municipal de Transportes Coletivos de São Paulo, podendo a CMTC, se for o caso, celebrar convênio para a manutenção da Escola em questão, com o SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 94/94

PARECER CEE Nº 124/94

2.2 Autoriza-se a mudança de denominação do estabelecimento de ensino, de Escola SENAI "Engº Mário Lopes Leão" para "Escola de Aprendizagem em Transportes", da CMTC, incorporando-se as autorizações já concedidas ao Estabelecimento de Ensino.

2.3 No corrente ano letivo, a escola em referencia utilizara, em regime de transição, o Regimento Comum e respectivos Planos de Curso da Rede de Escolas SENAI.

2.4 A 5ª Delegacia de Ensino da Capital orientará a CMTC e a "Escola de Aprendizagem em Transportes" quanto à adequação da peça regimental e dos Planos de Curso, bem como das providencias relativas a um eventual convênio com o SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte.

2.5 Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação, com vistas à supervisão do estabelecimento de ensino por parte da 5ª DE da Capital.

São Paulo, 16 de fevereiro de 1994.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Relator

PROCESSO CEE Nº 94/94

PARECER CEE Nº 124/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 16 de fevereiro de 1994.

*a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG*

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de março de 1994.

*a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente*